

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2021

Concede anistia aos servidores públicos estaduais punidos por motivação de cunho político, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - São declarados anistiados todos os servidores públicos do Estado de São Paulo que, entre 01 de janeiro de 2000 e a data da publicação da presente lei, tenham sido penalizados administrativamente em razão de motivações políticas, pela não observância do seu direito de livre expressão, por meio de assédio moral ou por atos de exceção.

Parágrafo único - Para os fins de aplicação desta lei, são considerados atos administrativos aqueles que resultaram em demissão, exoneração, colocação em inatividade, aplicados ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos e observados os respectivos regimes jurídicos.

Artigo 2º - O disposto nesta lei gerará efeitos financeiros, devendo a remuneração retroagir à data em que houve o desligamento do servidor, de acordo com o que percebia à época, devidamente corrigida com os índices aplicados às respectivas categorias a que o servidor pertencia antes de ter sido demitido.

Artigo 3º - A anistia concedida aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal.

Artigo 4º - Cabe ao servidor público que foi vítima de atos arbitrários requerer a anistia em petição, dispensada a assistência de advogado, a ser dirigida ao Secretário de Estado titular da pasta a que estava vinculado, não cabendo revisão do mérito acerca da ilegalidade ou não do ato por parte da administração pública, por ser presumida a veracidade do pedido formulado.

Parágrafo único - Caso a Administração Pública comprove má-fé, fraude ou dolo do requerente, será aplicada multa no valor de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigida pelo IGP-M.

Artigo 5º - O prazo decadencial para requerer os direitos decorrentes do disposto nesta lei é de um ano a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, originada de solicitação e de apontamentos feitos pela ANSERP - Associação Nacional dos Servidores Públicos Demitidos e Perseguidos, busca resolver a situação funcional de milhares de casos de demissão de servidores públicos estaduais. Segundo a associação, desde o ano de 2000 constam muitos Processos Administrativos (PAD) abertos e tramitados sem direito pleno ao contraditório, com apuração preliminar de condenação, motivados por situações triviais que não caberia sequer em uma recriminação, em sua maioria por discordância políticas e ideológicas fundamentadas em argumentos falsos e acusações levianas, em que não teriam sido constituídas qualquer tipo de provas. Há casos de PAD tramitado à revelia e sem conhecimento do servidor - que dele só teria conhecimento no dia de sua exoneração. Deste modo, muitos servidores públicos vivem sob medo e receio de sequer esboçar posição pessoal, pois qualquer discordância em relação ao governo os leva a ameaças de processo. No âmbito da educação, há muitos casos de educadores afastados, passando por condições humilhantes e de degradação, por terem exposto seus pensamentos, tendo sido, por isso, tratados como criminosos em todas instâncias de tramitação administrativa. Com relatos dessa magnitude, muitos servidores se uniram para fundar a ANSERP, para terem, assim, uma forma coletiva de defesa contra as arbitrariedades e os

abusos da administração. E assim, surgiu esta propositura, de uma anistia geral e irrestrita para o servidor perseguido - garantindo o resgate da cidadania contra acusações inverídicas e processos viciados que resultaram em exoneração. Eis a justificativa para esta propositura.

Sala das Sessões, em 12/4/2021.

a) Carlos Giannazi – PSOL